RCD no HABEAS CORPUS Nº 515.203 - RJ (2019/0167495-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	CARLOS FELIPE ALVES COSTA
ADVOGADO	:	JEAN SILVA LIRA - RJ149215
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 187 (e-STJ), que indeferiu o pedido de liminar.

De início, o requerente aduz que, ao contrário do que dispõe o relatório da decisão anterior, "a ação de Habeas Corpus impetrada não foi para impugnar a prisão preventiva decretada no dia 26/09/2018, até porque,quanto a esta referida prisão, a mesma foi revogada no dia 19/03/2019" (e-STJ, fl. 193).

Insiste na idoneidade do decreto preventivo, de 22/4/2019, pois "o fundamento da prisão preventiva do paciente decretada em audiência do dia 24/04/2019 se deu em fatos pretéritos, baseando-se o Douto Magistrado tão somente na Ficha de antecedentes criminais do paciente, a qual continha uma anotação de condenação já cumprida, alegando que tivera se confundido em ter revogado a sua prisão, tendo em vista que o mesmo seria reincidente." (e-STJ, fl. 193).

Requer, assim, o deferimento da liminar para revogar a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, registra-se que, conforme destacado no relatório do *decisum* anterior, o paciente teve a prisão decretada em 26/9/2018, ocasião em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime previsto no art. 35 c/c 40, IV e VI, da Lei n. 11.43/2006.

Apesar de omissa no relatório, não se desconhece a informação de que tal segregação cautelar foi revogada em 19/03/2019, tendo sido novamente decretada em 22/4/2019, pois o Magistrado em audiência constatou que o paciente era reincidente, sendo a irresignação do impetrante vinculada a tal ato, confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Porém, tal fato não altera a manutenção da decisão pretérita, pelo indeferimento da medida liminar, sobretudo porque a reincidência, nos termos desta Corte Superior, constitui fundamento apto para a decretação da prisão preventiva. Ilustrativamente: RHC 111.053/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019 e HC 486.606/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019.

Portanto, *a priori*, considerando que a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial, não se verifica, na espécie, nenhuma alteração no quadro fático, apta a justificar a revogação da custódia cautelar.

Assim, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Aguardem-se as informações solicitadas, após encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para análise e parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator